

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.377, de 16/07/2026, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº
01/2002**

OTÁVIO GOULART MINATTO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de
Adequação Orçamentária e Financeira

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	6
III.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS.....	7
IV - CONCLUSÃO.....	9

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.377, de 16/07/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da

Agricultura e Pecuária, da Advocacia Geral da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 13.285.000.000,00, para os fins que especifica.

Conforme a Exposição de Motivos nº 1.661/2026, a abertura do crédito extraordinário tem por finalidade viabilizar as seguintes ações:

1. *No Ministério da Agricultura e Pecuária*, crédito de R\$ 270.000.000,00, destinados à concessão de subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste;
2. *Na Advocacia-Geral da União*, crédito de R\$ 15.000.000,00, destinados ao pagamento de contribuição voluntária à Corte Interamericana de Direitos Humanos;
3. *No Ministério da Fazenda*, crédito de R\$ 4.000.000.000,00, para financiamentos a beneficiários adimplentes do Programa Desenrola Adimplentes e do FIES; e
4. *No Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação*, crédito de R\$ 9.000.000.000,00 para financiamentos reembolsáveis destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de produtores rurais, mediante recursos do FNDCT.

Ademais, com vistas a atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, a Exposição de Motivos apresentou as razões que teriam motivado e justificado a edição da MPV. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que:

A urgência decorre da necessidade de assegurar a efetividade das políticas públicas instituídas.

A relevância, por sua vez, deve-se aos impactos econômicos, sociais e institucionais das ações financiadas.

A imprevisibilidade decorre da ocorrência de fatos supervenientes que não poderiam ser adequadamente antecipados, com reflexos sobre o mercado de crédito e os custos de produção.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nesse sentido, destacam-se a seguir os subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.377/2026:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se submetem aos limites do Regime Fiscal Sustentável. Dessa forma, embora parte das dotações abertas pela Medida Provisória corresponda a despesas primárias, sua execução não é computada para fins de verificação do limite de despesas estabelecido pela referida Lei Complementar, não se identificando, sob esse aspecto, óbice à adequação orçamentária e financeira da proposição;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.377/2026 indica como fonte de recursos os oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, relativo a diversas fontes vinculadas ao FNDCT, e de excesso de arrecadação (Recursos Livres da União).

3. Conforme consta do Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está alocada em despesas de natureza distinta. As programações destinadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Advocacia-Geral da União correspondem a

despesas primárias discricionárias (RP 2), voltadas, respectivamente, ao pagamento de subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e à contribuição voluntária à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por sua vez, os recursos destinados às Operações Oficiais de Crédito possuem natureza financeira (RP 0), destinando-se à concessão de financiamentos reembolsáveis, tanto aos beneficiários do Programa Desenrola Adimplentes e do Fies quanto aos projetos de desenvolvimento tecnológico de produtores rurais executados mediante recursos do FNDCT.

4. A MPV possui potencial de impactar o resultado primário no que diz respeito às dotações destinadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária e à Advocacia-Geral da União, que correspondem a despesas primárias discricionárias. As dotações destinadas às Operações Oficiais de Crédito, por sua vez, possuem natureza financeira, e, portanto, não afetam o resultado primário. Cabe lembrar no entanto, que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

III.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias dispostos no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos

extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de urgência e imprevisibilidade, pois derivam de disposição orçamentária específica prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

No que concerne a tais requisitos, a própria Constituição apresenta os parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

Art. 167 (...) § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na seguinte conformidade:

III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias (ADI 4048-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O rol exemplificativo trazido pelo art. 167, § 3º, da Constituição ilustra a gravidade das situações que autorizam a abertura de crédito extraordinário. Tem-se, portanto, que somente acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas pode legitimar a edição de Medida Provisória dessa natureza. Noutras palavras, as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser de *extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social*.

Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da Exposição de Motivos nº 1.661/2026 - que destacam a necessidade de ação governamental imediata diante da ocorrência de fatos supervenientes com repercussões econômicas, sociais e institucionais relevantes - justificam o caráter extraordinário da iniciativa e são suficientes para demonstrar a observância dos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade.

IV - CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.377/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2026.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
